SENTENÇA

Processo n°: **0013249-18.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Helio Carlos Granato
Requerido: Construdecor SA

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao pagamento de diárias de pedreiro, contratado para realização de serviços de reforma em sua residência, que teria ficado sem poder executar determinados serviços por conta do atraso na entrega das mercadorias adquiridas da ré.

Por conta disso, entende também lhe ser devida indenização por danos morais que suportou em virtude dos aborrecimentos causados em detrimento de tal situação.

Em contestação a ré alega a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de indenização pelos danos materiais e, em relação aos danos morais, protesta pela improcedência pedido, alegando falta de caracterização para os supostos sofrimentos suportados pelo autor.

Por determinação deste juízo vieram a estes autos cópias do pedido, da sentença e respectivo trânsito em julgado extraídas do processo nº 5402/2012 (fls. 27/37), que teve seu trâmite também por esta Vara especializada.

Malgrado o entendimento do ilustre defensor da parte autora, a ação anterior, que envolveu as mesmas partes e a mesma causa de pedir, em

relação à reparação dos danos materiais, foi julgada improcedente, tendo referida decisão transitada em julgado sem qualquer insurgimento contrário aos fatos ali tratados.

Vedada, pois, nesse sentido, a reapreciação dos mesmos fatos ante a ocorrência da coisa julgada material.

Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor daí advinda, transparecendo que a espécie ficou circunscrita ao descumprimento de compromisso assumido pela ré em relação ao atraso na entrega das mercadorias adquiridas.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a ação em relação ao pedido de ressarcimento pelos danos materiais, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** em relação ao pedido de danos morais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA